



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.454, DE 2004

(Do Sr. Rubinelli)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que especifica, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o art. 35 A, ao Capítulo V - Das práticas comerciais, Seção II - Da oferta, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 35 A. O fornecedor que pretender alterar a quantidade, a medida, ou o peso do produto existente no mercado, deverá fazê-lo através do lançamento de outra marca, para que o consumidor possa facilmente identificar a alteração.

Art. 2º - Acrescente-se o art. 74 A, ao Título II - Das Infrações Penais, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 74A. Deixar de lançar nova marca quando alterar a quantidade, a medida, ou o peso de produto existente no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça do Governo do Estado de São Paulo, detectou que os produtos que fazem parte da pesquisa da Cesta Básica efetuada por este órgão em parceria com o DIEESE tiveram uma mudança em sua comercialização no que se refere a quantidade embalada: sabão em pó (todas as marcas), redução de 1 quilo para 900 gramas, papel higiênico, de 40 metros para 30 metros (comercializado em embalagens de 40 e 30 metros), e bolacha Maisena, de 200 gramas para 180 gramas. Constatou-se, ainda que em muitos desses produtos a redução na quantidade não ocasionou a proporcional diminuição do preço, o que provocou aumentos de até 25% (vinte e cinco por cento), com reflexos imediatos na elevação dos preços da referida pesquisa.

Trata-se, portanto, de manobra industrial, criminosa por sinal, feita de forma organizada e orquestrada, que visa maquiagem os preços dos produtos, com o aumento disfarçado do valor cobrado, ludibriando a todos os consumidores, principalmente os menos favorecidos economicamente, que necessitavam da "cesta básica".

Como salientado em matéria publicada no Jornal "O Estado de São Paulo", de 08 de agosto de 2001, a manobra criminosa realizada é antiga e conhecida, desde o Plano Cruzado.

Informa a jornalista, Gabriela Gemignani, no referido periódico, que "o que está ocorrendo atualmente com os produtos dos supermercados não é novidade para o brasileiro. Algo parecido já foi motivo de denúncias do Procon ao Ministério da Fazenda, em 1986, por causa do congelamento dos preços no Plano Cruzado do presidente Sarney.

Na ocasião foram examinados produtos alimentícios, de higiene pessoal, de limpeza e eletrodomésticos, que teriam conteúdo menor do que o anunciado nas embalagens. Como o pacote de bolachas Tostines, que tinha quatro bolachas a menos".

Importante notar que, na época do Plano Cruzado, em 1986, estava em vigor a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 e não existia o Código de Defesa do Consumidor.

O prejuízo sofrido pelo consumidor com a redução da quantidade e do peso dos produtos, sem a respectiva redução do preço, é facilmente notado. É que, havendo um padrão de orientação de consumo, com a diminuição da quantidade, houve a respectiva redução do período para o produto acabar, acarretando a antecipada aquisição de outro produto, com o seu comprometimento orçamentário.

Assim, o consumidor possuía uma expectativa de consumo dos produtos que, ilegalmente, sem qualquer aviso prévio e sem a respectiva redução do preço, sofreram redução de quantidade, de medida e de peso.

Logo, ele não recebeu a informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre a quantidade e o preço do produto, que teve o peso diminuído, como determina a legislação consumerista.

Ao contrário, o que se fez foi elevar, injustificadamente e de forma dissimulada, os preços dos referidos produtos, o que se mostra como uma prática abusiva e desleal para com o consumidor.

Com tal conduta, os fornecedores afrontaram o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo, agindo com falta de lealdade, de forma abusiva e causando desvantagens exagerada para os consumidores de seus produtos.

E o engodo perdurou por muito tempo, sendo que os consumidores só o descobriram quando a mídia passou a veicular, por meio dos noticiários, o fato de haver sido reduzido o peso dos produtos, sem a respectiva redução do preço.

Tal conduta, além de afrontar os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, também ignorou direitos básicos do consumidor, como o da "liberdade de escolha e igualdade nas contratações" (CDC, art. 6º, inc. II) e o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços" (CDC, inc.III).

Válido observar que o Código consumerista dispõe, ainda, que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

O Ministério Público propôs diversas Ações Cíveis Públicas em face dos fornecedores, para inibir e coibir tal prática abusiva, entretanto, verifica-se que essa prática continua a ser utilizada pelos mesmos.

A proposta legislativa em comento, pretende obrigar à todos os fornecedores que pretenderem alterar a quantidade, a medida ou o peso dos produtos já

existentes no mercado, portanto, conhecidos dos consumidores, a lançarem outra marca, para que os consumidores consigam identificar com facilidade as alterações ocorridas.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável interesse público e alcance social.

Sala das Sessões, em abril de 2004.

Deputado RUBINELLI
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e perdas e danos.

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas a Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º, artigo 3º, artigo 4º e itens II, IV e V; artigo 5º; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, eus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas *a*, *c*, e *d*, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, XVI, XVII e suas alíneas *a*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *j*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p*, *q*, *r*, *t*, *u* e *v* e § 2º; artigo 9º e seus itens I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas *a*, *b* e *c*, VI, VII e suas alíneas *a*, *b*, *d*, *e*, *f* e *g*; artigo 11, seu § 1º e suas alíneas *a*, *b* e *c*, e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II,

e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas *a* e *b*, e seus §§ 1º e suas alíneas *a* e *b*, 3º e suas alíneas *a* e *b*, e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e seus alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII, e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea *a*, e 2º; § 3º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 30; § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, e II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 37 e seu item I; § 2º do artigo 38; artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 61 e seus §§ 1º e 2º; §§ 4º e 5º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas *b* e *c* de seu § 1º, e seu § 2º; §§ 1º e 5º artigo 65; artigo 67 e seu § 1º; § 4º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2º e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, alíneas *a*, *b*, e *c* do § 5º, e §§ 6º, 7º e 8º; artigo 74; § 3º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1º e 2º; artigo 78 e seus §§ 1º e 2º; artigo 79 *caput*; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 seus itens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2º; artigo 91 e alíneas *a*, *b* e *c* do item II e III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1º e 2º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1º e 3º; artigo 95 e seu § 2º; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1º a 3º; artigo 99, *caput*; artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1º; artigo 101 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; § 2º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1º e 2º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1º e 2º; artigo 114 e seu item I, alíneas *f*, *g*, *j*, *l*, *m* e *n*, item II, alínea *c*, alíneas *a*, *b* e *c* do item III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 116 e seu § 2º; artigo 117 e seu item I, alíneas *a* e *c*, item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1º e 2º; artigo 120; artigo 121, alíneas *a* e *b* de seu § 1º, e seu § 2º; artigo 122 e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea *b* do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1º, alíneas *a* e *b*, e seus §§ 2º a 5º; artigo 134 e seu § 1º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea *b*, III, IV, seu § 1º e alíneas *a*, *b* e *c*, e seus §§ 2º e 6º; artigo 137; § 1º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas *a*, *b* e *c*, e II, alíneas *a* e *b* e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1º, 2º e 3º, alíneas *a*, *b* e *c* do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1º a 7º, 9º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, alíneas *a* a *f* e 3º; artigo 153 e seu § 1º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu §

1º; artigo 159 e seus §§ 1º e 2º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1º e 3º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 167 e seus §§ 1º, 2º e 3º; §§ 1º, 2º e 3º, seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

**PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE 24 DE JANEIRO
DE 1967**

Art 1º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outras estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO